



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2011

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Defesa Animal.

Autor: Dep. RICARDO IZAR

Relator: Dep. MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o Fundo Nacional de Defesa Animal, com o objetivo de financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos e silvestres, tendo em vista assegurar sua proteção, conforme determina seu art. 1º.

O artigo estabelece ainda, como receita do Fundo, recursos a ele destinados no orçamento da União, advindos de governos estrangeiros e organismos internacionais, bem como o resultado de suas aplicações e recursos provenientes do mercado financeiro, conforme a legislação em vigor, além dos recursos advindos das doações feitas pelos contribuintes, pessoa física ou jurídica, dedutíveis dos impostos de renda devidos.

O art. 2º altera o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas”, incluindo o Fundo Nacional de Defesa Animal entre aqueles, cujas contribuições podem ser deduzidas do imposto apurado.

O art. 3º, por sua vez, determina que a pessoa jurídica poderá descontar as doações feitas ao Fundo do imposto de renda devido, vedada a dedução como despesa operacional. O parágrafo único estabelece ainda que a

dedução prevista no *caput* não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Já o art. 4º estabelece que os recursos do referido Fundo deverão ser aplicados por órgãos públicos nos níveis federal, estadual e municipal ou por entidades privadas, cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo e desde que não possuam fins lucrativos.

Por fim, o art. 5º determina que o Fundo Nacional de Defesa Animal seja administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encontra-se nesse colegiado para apreciação de mérito. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a defesa do bem-estar animal, para a qual a sociedade brasileira tem-se mobilizado cada vez mais.

O Congresso Nacional não pode deixar de acompanhar essa preocupação da sociedade, aprimorando a legislação vigente relacionada ao tema e propondo novas abordagens.

Tais iniciativas encontram sustentação em fundamentos constitucionais inequívocos. A Constituição de 1988 dispõe, em seu artigo 225, §1º, inciso VII que “incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Entre as normas em vigor, a Lei de Crimes Ambientais determina a penalidade de detenção, de três meses a um ano, e multa para quem pratica atos de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação de animais.

Está claro, no entanto, que, desde seu período de vigência, a Lei, infelizmente, não tem sido suficiente para inibir a crueldade cometida contra a fauna brasileira, seja ela doméstica ou silvestre.

É necessária a evolução do conteúdo cultural e político de nossa sociedade em direção à solidariedade para com os animais, o que requer políticas públicas baseadas em ações afirmativas, além do arcabouço relacionado ao comando e controle.

Nesse sentido, é extremamente benéfico o Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, que institui o Fundo Nacional de Defesa Animal, com o objetivo de financiar programas e ações direcionadas aos animais domésticos e silvestres, tendo em vista assegurar sua proteção e bem-estar.

A receita do Fundo virá de recursos a ele destinados no orçamento da União, advindos de governos estrangeiros e de organismos internacionais, assim como o resultado de suas aplicações no mercado financeiro, conforme a legislação em vigor, além dos recursos das doações feitas pelos contribuintes, pessoa física ou jurídica, dedutíveis dos impostos de renda devidos.

Importa salientar, como faz o autor em sua justificção, que o novo Fundo não irá gerar nenhum novo dispositivo que implique em perda arrecadatória, uma vez que a proposição apenas faz incluir o Fundo Nacional de Defesa Animal entre os fundos controlados por conselhos específicos, cujas contribuições podem ser deduzidas dos impostos de renda devidos de pessoas físicas e jurídicas. Trata-se apenas de mais uma opção à disposição do contribuinte.

Feitas essas considerações, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.883, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator